



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.726890/2014-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-002.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CBPO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DESPESAS. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.
CANCELAMENTO.

Tendo os valores que compõem a exigência fiscal, sido incluídos na base de cálculo de outro lançamento dos mesmos tributos e períodos de apuração, correto o cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques de Souza Lins, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 12-82.520 da 15ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro-I, proferido em 20 de junho de 2016, que considerou procedente a impugnação do contribuinte em face de lançamento de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2009, nos termos espelhados na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

*MATÉRIA TRIBUTADA EM DUPLICIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

Verificando-se que a autuação versa sobre matéria já tributada em outro feito, reputa-se insubsistente o lançamento.

O acórdão recorrido transcreveu as irregularidades constatadas pela fiscalização, *verbis*:

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se detalhadas no TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 02, de fls. 1303/1329. Segue abaixo transcrito o tópico que trata da infração objeto do presente processo:

“II – DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO:

Conforme já demonstrei no Relatório Fiscal nº 01, de 04/11/2013 (Processo Administrativo-Fiscal nº 19515.722584/2013-29):

a) Pela natureza das operações entre a CBPO e a BELGRÁVIA, que em 2009 apresentava o saldo de R\$ 184.320.160,85, ficou caracterizado, sem sombra de dúvidas, que se trata de um MÚTUO FINANCEIRO.

(...)

b) Verifiquei a existência de "Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa", datado de 02/01/1999, entre a CBPO e a BELGRÁVIA e outras sociedades da Organização Odebrecht.

(...)

As CONTAS CORRENTES DE COLIGADAS — CAIXA ÚNICO, abaixo relacionadas, apresentaram movimentação financeira, recebendo e efetuando depósitos em contas correntes bancárias de coligadas, e cobrança de remuneração, de conformidade com o "Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa", datado de 02/01/1999, citado na letra "b" do item anterior:

CÓDIGOS DA CONTA	COLIGADA	SALDO EM 31/12/2009 - R\$
1.2.1.10 - CRÉDITOS DIVERSOS - CAIXA ÚNICO - 0101005 - CBPO ENGENHARIA	BELGRÁVIA EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA	184.320.160,85
1.2.1.10 - CRÉDITOS DIVERSOS - CAIXA ÚNICO - 0101005 - CBPO ENGENHARIA	CENTAURUS TÁXI AÉREO LTDA E CNO	482.840.053,00
	Subtotal	667.160.213,85
1.2.1.10.1191.121102 - CAIXA ÚNICO - 0101005 CBPO ENGENHARIA	DIVERSAS	353.641.383,40
	Total	1.020.801.597,25

Essas CONTAS CORRENTES - CAIXA ÚNICO, são, verdadeiramente, MÚTUOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS.

Para confirmar essas minhas assertivas, transcrevo abaixo algumas cláusulas do "Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa", de 02/01/1999:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As Correntistas abrem, neste ato, contas correntes recíprocas, nas quais as Correntistas concordam em colocar suas disponibilidades diárias de recursos financeiros em Caixa Único (o "Caixa Único"), as quais serão utilizadas para extinção de obrigações das Correntistas, como forma de pagamento simplificado, evitando-se os deslocamentos de fundos, despesas e riscos.

Parágrafo Único - Entende-se por "disponibilidades diárias de recursos" todo e qualquer bem ou direito passível de transferência, inclusive pecúnia e créditos de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA

Sobre o saldo mensal do Caixa Único, representativo de obrigações e direitos recíprocos, deverão ser observados os critérios dispostos nesta Cláusula, com relação à incidência de juros.

Parágrafo Primeiro - Sobre as transações entre Correntistas residentes poderão incidir juros equivalentes a TJLP, conforme divulgado pela Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde que previamente avençado pelas Correntistas.

Parágrafo Segundo - Sobre as transações realizadas entre Correntistas residentes e não residentes ("Correntistas Overseas"), deverá ser observado o disposto no artigo 22, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, referente aos juros admitidos pela legislação tributária (taxa LIBOR acrescido de 3%).

CLÁUSULA SEXTA

As Correntistas repartirão: (i) as despesas administrativas decorrentes da operacionalização do Caixa Único; e (ii) quaisquer outras despesas relacionadas ao presente Contrato.

Parágrafo Único – Ficarà a cargo das Correntistas optar pela repartição dos eventuais custos financeiros gerados por captação de recursos que houverem sido realizadas no mercado e que forem destinados ao Caixa Único, na proporção do quanto cada Correntista absorva no mercado.

Como o contribuinte, nessa época, apresentava um Passivo de Empréstimos e Financiamentos Bancários, gerando despesas financeiras, o total ou parte dessas despesas seriam evitadas se não tivesse emprestado esses recursos a coligadas.

Conforme demonstro no ANEXO 01, o contribuinte apropriou o total de Despesas Financeiras em 2009 foi de ordem de R\$ 146.361.416,59.

Tendo em vista que possuía valores a receber de coligadas por empréstimo em conta corrente, entende esta fiscalização que a falta de recebimento desses créditos obrigou o contribuinte a contrair os empréstimos e financiamentos geradores das Despesas Financeiras daquele ano.

Como o contribuinte já foi objeto de Autuação por este mesmo motivo em 04/11/2013, conforme Relatório Fiscal nº 01 e respectivo Termo de Constatação nº 01, daquela data, objeto do Processo Administrativo-Fiscal nº 19515.722584/2013-29:

Total da Despesa Financeira em 2009	R\$	146.361.416,59
(-) Parcela considerada indedutível em 04/11/2013, referente à BELGRÁVIA	R\$	(120.533.548,92)

(=) Diferença a Lançar referente demais coligadas R\$ 25.827.867,57

Os artigos 299 e 300 do RIR/1999, 47 da Lei nº 4.506/64 e o Parecer Normativo CST nº 32/81, estabelecem que, as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações exigidas pela atividade da empresa e que são necessários, os gastos não computados nos custos, mas igualmente necessários às transações da empresa e que, além disso, sejam usuais e normas à atividade desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

(...)

III – DAS CONCLUSÕES

Com base no acima exposto, cheguei às seguintes conclusões:

6. DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS

Apurei que, no período de janeiro a dezembro de 2009, que o contribuinte deduziu indevidamente do Lucro Real, o total de R\$ 25.827.867,67, referente às DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS, conforme demonstro no ANEXO 01:

MÊS/ANO	DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS
Outubro/2009	R\$ 196.263,07
Novembro/2009	R\$ 353.165,79
Dezembro/2009	R\$ 25.278.438,81
TOTAL 2009	R\$ 25.827.867,67

Assim, irei constituir os créditos tributários de IRPJ e CSLL devidos sobre essas despesas indedutíveis, com base nos seguintes dispositivos legais:

Fundamentação legal: Artigos 299 e 300 do RIR/99; Artigo 47 da Lei nº 4.506/64;

Artigo 13 da Lei nº 9.249/95; Parecer Normativo CST nº 32/81, entre outros.

(...)”

Em decorrência das irregularidades acima descritas, foram lavrados contra a Interessada os AUTOS DE INFRAÇÃO de fls. 1335/1341, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

[...]

001 – DESPESAS DESNECESSÁRIAS

Despesas não necessárias apuradas conforme item 6 do Termo de Constatação nº 02.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/10/2009	196.263,07	75,00%
30/11/2009	353.165,79	75,00%
31/12/2009	25.278.438,91	75,00%

Cientificada da autuação a interessada apresentou, impugnação alegando, entre outras razões, que a despesa glosada no feito em questão já estaria sendo tributada no processo administrativo nº 19515.722584/2013-29.

Diante das alegações da impugnante, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA baixou o processo em diligência, a fim de que a autoridade lançadora se manifestasse.

Em atendimento ao solicitado, o Auditor-Fiscal autuante prestou as informações devidas, concluindo o seguinte (fl. 1621):

Concordo plenamente com a afirmação da impugnante de que estaria configurado o “bis in idem”, posto que o valor objeto da presente autuação, R\$ 25.827.867,67, já teria sido objeto de lançamento no PAF 19515-722.584/2013-29.

De fato, o valor de R\$ 25.827.867,67 já está incluído no total de R\$ 146.361.416,59, que foi base de cálculo de IRPJ e CSLL naquele processo:

Total da Despesa Financeira em 2009	R\$	146.361.416,59
(-) Parcela referente à BELGRÁVIA	R\$	<u>(120.533.548,92)</u>
(=) Diferença que deveria ser lançada, ref. às demais coligadas	R\$	25.827.867,57

Tendo em vista a conexão verificada entre o presente processo e o de nº 19515.722584/2013-29, o feito foi redistribuído para a 15ª Turma da DRJ-RJO-I.

Diante da manifestação da autoridade lançadora, a 15ª Turma da DRJ-RJO-I cancelou o lançamento e o presidente da turma interpôs o recurso de ofício, na forma legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Recurso de Ofício

Em face da exoneração parcial do crédito pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02;2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

A exoneração parcial do crédito decorreu do reconhecimento pela própria autoridade lançadora da exigência realizada em duplicidade mediante formalização em dois processos distintos, conforme se extrai da decisão recorrida, *verbis*:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dela resolvo conhecer.

Conforme admitiu expressamente o Auditor-Fiscal autuante, a importância de R\$ 25.827.867,67 tributada no presente feito já foi objeto de lançamento no processo administrativo nº 19515.722584/2013-29.

Diante do reconhecimento categórico da tributação de valores em duplicidade, dou provimento à impugnação para julgar improcedente o lançamento objeto do presente processo.

É como voto.

Diante do reconhecimento por parte da própria autoridade fiscal lançadora de que a exigência já foram incluída em outro processo administrativo fiscal (19515.722584/2013-29) , julgado por esta turma nesta mesma assentada, impunha-se o cancelamento da exigência, conforme bem decidiu o colegiado julgador de primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10314.726890/2014-15
Acórdão n.º **1302-002.315**

S1-C3T2
Fl. 1.752
